

ANO III – Nº. 07



JUS SCRIPTUM

**Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**



JUL/DEZ

2007

Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

EDIÇÃO ESPECIAL DOS VOLUMES 1 A 5

Lisboa – Portugal

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Laura Viana, Diretora Científica interina do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerich
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca
Universidade Federal do Pará

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Sílvia Gabriel Teixeira

REVISTA JURÍDICA
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro


FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA
Ano 3 • Volume 3 • Número 7
Jul-Dez 2007 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Semestral
ISSN 1645-9024

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Fundado em 07/06/2001
Diretoria do Biênio 2006/07

André Saddy, Presidente
Alenуска Teixeira Nunes, Vice-Presidente
Márcia Castro Pereira, Secretária-Geral
Elisa Ustárroz, Diretora Científica
Caroline Alves Salvador, Diretora Social
Carlos Marcos Borges, Diretor Financeiro

Conselho Editorial:
Eduardo Bruno Milhomens
Fernando Estevam Bravin Ruy
Paula Lins Goulart
Rafael Freitas Machado

Conselho Deliberativo:
Daniel Barroso
Luiz Carlos Messias Junior
Tiana Santos

Colaboradores:
Alyne de Andrade de Oliveira Bezerra

Correspondência: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade, Cidade Universitária · CP 1649014 · Lisboa · Portugal



A PASSAGEM DO RISCO DO PREÇO NA VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS*

*Luís de Lima Pinheiro**

SUMÁRIO: I. Identificação do problema; II. Breve apontamento de direito comparado; III. A determinação do direito aplicável; IV. Regime contido na Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias – comparação com o direito material português

I. Identificação do problema

Na venda de mercadorias, bem como mais em geral nos contratos bilaterais de alienação, pode acontecer que a coisa alienada pereça ou se deteriore por facto não imputável a qualquer das partes depois de celebrado o contrato mas antes da sua integral execução¹. Uma das partes tem de suportar o risco daí resultante. O risco é suportado pelo vendedor se perde o direito ao preço, porque fica sem a coisa e sem o seu valor. O risco é suportado pelo comprador na hipótese inversa, porque fica sem a coisa e apesar disso tem de pagar o respectivo valor. O risco passa do vendedor para o comprador a partir do momento em que a perda ou deterioração da mercadoria não exonera o comprador da obrigação de pagar o preço. É neste sentido que se fala de passagem do risco do preço.

A passagem do risco do preço é uma questão especialmente importante na venda internacional de mercadorias, uma vez que geralmente esta venda está associada a um transporte internacional da mercadoria. A questão coloca-se, as mais das vezes, em termos de saber qual das partes é que suporta as consequências de uma

* *Texto que serviu de base à comunicação apresentada no II Seminário Luso-Brasileiro 2007, organizado pelo Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiros da Faculdade de Direito de Lisboa, em Maio de 2007.*

** *Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa*

¹ Ver, para uma introdução ao problema, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, – *Direito das Obrigações*, 7.^a ed., Coimbra, 1997, 466 e segs.

perda ou deterioração da mercadoria ocorrida durante o transporte por facto não imputável a qualquer das partes.

Na maioria dos casos, a mercadoria é segurada pela parte que suporta o risco durante o transporte, por forma a obter uma indemnização do segurador em caso de perda ou deterioração. Os *Incoterms*, que constituem termos normalizados que designam cláusulas da venda à distância de mercadorias, são frequentemente acompanhados de regras sobre a parte que deve pagar o prémio do seguro da mercadoria².

II. Breve apontamento de direito comparado

Os sistemas nacionais divergem entre si quanto ao momento da passagem do risco do preço.

Perante alguns sistemas a passagem do risco é, em regra, ligada à transferência da propriedade, e, no que toca a coisas determinadas, esta produz-se automaticamente com a celebração do contrato de venda sem depender da observância de qualquer formalidade. É o caso dos sistemas francês (arts. 1138.º e 1583.º CC), português (arts. 796.º/1, 408.º/1 e 879.º/a CC) e, até certo ponto, inglês³. Na venda de coisa indeterminada a transferência da propriedade depende ainda da individualização ou, como sucede no Direito português, da individualização e do conhecimento da individualização por ambas as partes (art. 408.º/2 CC)⁴.

No sistema alemão, a passagem do risco é ligada, em regra, à entrega da coisa (art. 446.º CC). Devido ao sistema de transferência da propriedade adoptado pelo Direito alemão, a transferência da propriedade de coisa móvel também se opera, em regra, no momento da entrega da coisa (art. 929.º CC)⁵.

² - Ver Luís de LIMA PINHEIRO – *Direito Comercial internacional*, Coimbra, 2005, 328 e segs.

³ - Ver Dieter MARTINY – “Warenkauf”, in *Internationales Vertragsrecht*, org. por Christoph Reithmann e Dieter Martiny, 6.^a ed., Colónia, 2004, n.º 776. Cp., quanto ao Direito dos EUA, Peter HAY – *Law of the United States*, Munique et al., 2002, 127.

⁴ - Ver Luís de LIMA PINHEIRO – “Venda marítima internacional – alguns aspectos fundamentais da sua regulação jurídica”, in *Estudos de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Comercial Internacional*, Coimbra, 2006, 120 e segs.

⁵ - Ver LIMA PINHEIRO (n. 4) 124.

Alguns destes sistemas, como é o caso do alemão (art. 447.º CC) e português (797.º CC) contêm regras especiais para a venda com expedição, com especial interesse para a venda internacional de mercadorias, e que serão adiante examinadas.

As regras sobre a passagem do risco contidas nestes sistemas são supletivas e, por isso, são afastadas por convenção das partes em contrário. Esta convenção resulta muito frequentemente da utilização dos já referidos *Incoterms*⁶.

III. A determinação do direito aplicável

Estando a venda internacional de mercadorias em contacto com mais de um Estado soberano, a definição do regime do contrato exige uma determinação do Direito aplicável com base nas normas de Direito Internacional Privado. Aqui temos de distinguir conforme há ou não convenção de arbitragem.

Se houver convenção de arbitragem a determinação do Direito aplicável depende do Direito Transnacional da Arbitragem e de regras especiais de fonte estadual (no Direito português, o art. 33.º da Lei de Arbitragem Voluntária)⁷.

Se não houver convenção de arbitragem temos novamente de distinguir conforme a questão se coloca num Estado que é parte contratante da Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias ou num Estado não contratante. No primeiro caso, os tribunais de um Estado contratante aplicam as regras materiais contidas na Convenção de Viena aos contratos que caíam dentro do âmbito material e espacial de aplicação da Convenção. Já os tribunais de um Estado não contratante, como é o caso de Portugal e do Brasil, terão de determinar a lei aplicável com base nas regras de conflitos de Direito Internacional Privado. Em Portugal, estas regras de conflitos estão contidas na Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais. Se estas regras de conflitos remeterem para a lei de um Estado estrangeiro que seja parte na Convenção de Viena,

⁶ - Ver LIMA PINHEIRO (n. 2) 328 e segs.

⁷ - Ver Luís de LIMA PINHEIRO – *Arbitragem Transnacional. A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Coimbra, 2005, 234 e segs.

e caso se verifiquem os pressupostos de aplicação da Convenção na perspectiva deste Estado, a questão deverá ser resolvida com base nas regras materiais destas Convenção. Caso contrário, serão normalmente aplicáveis regras de fonte interna.

Quando for aplicável a Convenção de Viena, a passagem do risco será regulada pelas suas normas. Quanto for aplicável ao contrato um Direito nacional, a questão da passagem do risco do preço cai no âmbito de aplicação deste Direito, sendo regulada pelas normas de fonte interna ou convencional que vigorarem na respectiva ordem jurídica. Na prática, a determinação do Direito competente assume muitas vezes reduzida importância nesta matéria, porque as regras legais aplicáveis são supletivas e a passagem do risco foi regulada pelas partes através de uma cláusula específica ou da remissão para os *Incoterms*.

No desenvolvimento que se segue vou examinar o regime contido na Convenção de Viena e proceder a uma comparação com o regime estabelecido pelo Direito português.

IV. Regime contido na Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias – comparação com o direito material português

Nos termos do art. 66.º da Convenção de Viena “a perda ou a deterioração da mercadoria ocorrida após a transferência do risco para o comprador não libera este da obrigação de pagar o preço, salvo se a perda ou a deterioração se ficarem a dever a acto ou omissão do vendedor.”

Da última parte do preceito resulta que o comprador fica exonerado da obrigação do preço se a perda ou a deterioração se ficar a dever ao incumprimento pelo vendedor de uma obrigação contratual ou extracontratual⁸.

⁸ - Cf. NICHOLAS *in* – *Commentary on the International Sales Law. The 1980 Vienna Sales Convention*, org. por C BIANCA e M. BONELL, Milão, 1987 Art. 66 an. 2.2.; John HONNOLD – *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, 2.ª ed., Deventer e Boston, 1991, Art. 66 n.º 362; e HAGER *in* – *Kommentar zum Einheitlichen UN-*

A grande maioria das vendas internacionais de mercadorias implica um transporte da mercadoria. Na maior parte dos casos o vendedor obriga-se a entregar a mercadoria ao transportador (venda com expedição simples) ou vende mercadoria em curso de transporte (venda de mercadoria em trânsito). As principais regras convencionais sobre transferência do risco constam por isso do arts. 67.º e 68.º que se reportam, respectivamente, à venda com expedição simples e à venda de mercadoria em trânsito. As regras do art. 69.º, aplicáveis aos casos em que comprador deve receber a mercadoria no estabelecimento do vendedor ou noutra lugar (designadamente no lugar do destino), são mais regras residuais que verdadeiras regras gerais.

Na *venda com expedição simples a regra é a transferência do risco para o comprador com a entrega ao transportador*. Assim, o art. 67.º/1 determina que se o contrato de venda implicar um transporte da mercadoria e o vendedor não estiver obrigado a fazer a sua entrega num lugar determinado, o risco transfere-se para o comprador quando a mercadoria é entregue ao primeiro transportador para transmissão ao comprador de acordo com o contrato de venda. Se o vendedor estiver obrigado a fazer a entrega da mercadoria a um transportador num lugar determinado, o risco não se transfere para o comprador enquanto a mercadoria não for entregue ao transportador nesse lugar. O facto de o vendedor estar autorizado a conservar os documentos representativos da mercadoria não afecta a transferência do risco (art. 67.º/1).

À face da primeira parte do art. 67.º/1 deve entender-se que o risco só se transfere quando a mercadoria é entregue a um transportador independente do vendedor⁹.

O n.º 2 do art. 67.º ressalva que o risco não se transfere para o comprador enquanto a mercadoria não for claramente identificada para efeitos do contrato, pela aposição de um sinal distintivo na mercadoria, pelos documentos de transporte, por um aviso dado ao comprador, ou por qualquer outro meio.

A lei portuguesa reporta-se à venda com expedição simples no art. 797.º CC, quando se refere à venda em que o vendedor deve enviar a coisa para local diferente do lugar de cumprimento. Neste caso, a transferência do risco opera-se com a entrega ao transportador ou expedidor da coisa ou à pessoa indicada para a execução do envio (art. 797.º CC).

A epígrafe (“*promessa de envio*”) e o texto do art. 797.º CC poderia sugerir que a regra aí contida só se aplica quando o vendedor se obriga a realizar o transporte¹⁰. Mas não parece ser esta a melhor interpretação. O art. 797.º CC é visivelmente inspirado no art. 447.º/1 CC alemão¹¹, que pressupõe que o vendedor envie a mercadoria para um local diferente do lugar de cumprimento a solicitação do comprador¹². À face quer da Convenção quer da lei portuguesa o transporte da mercadoria tem de estar previsto no contrato. Mas não se exige que o vendedor se obrigue a realizar o transporte¹³. Pelo contrário, se o vendedor se obriga a realizar a transporte porque o lugar de cumprimento se situa no destino, nem o art. 67.º da Convenção nem o art. 797.º CC se aplicam.

Com efeito, tanto o art. 67.º da Convenção como o art. 797.º CC excluem a hipótese em que o contrato de venda envolve um transporte da mercadoria e em que o vendedor se obriga a entregar a mercadoria no lugar de destino (venda com expedição qualificada). Esta hipótese

¹⁰ - Neste sentido RAÚL VENTURA – “O contrato de compra e venda no Código Civil”, *ROA40*: 305-348, 333 e segs. ¹¹ - Cf. VAZ SERRA – “Impossibilidade superveniente por causa não-imputável ao devedor e desaparecimento do interesse do credor”, *BMJ* 46 (1955) 5-152, 98, e Maria ÂNGELA BENTO SOARES e Rui MOURA RAMOS – *Contratos Internacionais. Compra e Venda. Cláusulas Penais. Arbitragem*, Coimbra, 1986, 173.

¹² - Cf. Wolfgang FIKENTSCHER – *Schuldrecht*, 8.ª ed., Berlim e Nova Iorque, 1992, 409. Ver também Karl LARENZ – *Lehrbuch des Schuldrechts*, vol. II, tomo I – *Besonderer Teil*, 13.ª ed., Munique, 1986, 100 e seg.

¹³ - Cp. BENTO SOARES/MOURA RAMOS (n. 11) 170 n. 312.

Kaufrecht, org. Por Peter SCHLECHTRIEM e Ingeborg SCHWENZER, 4.ª ed., Munique, 2004, Art. 66 n.º 7.

⁹ - Cf. HONNOLD (n. 8) Art. 67 n.º 369.1 e SCHLECHTRIEM/SCHWENZER/HAGER (n. 8) Art. 67 n.º 5.

fica sujeita à regra residual do art. 69.º da Convenção¹⁴. Perante o Direito interno, por argumento de maioria de razão relativamente ao art. 797.º CC, esta hipótese não pode ficar sujeita à regra geral do art. 796.º CC, devendo entender-se que a transferência do risco só se opera com a entrega da coisa¹⁵.

Também à face do art. 797.º CC se deve entender que o risco só passa com a entrega a um transportador independente do vendedor¹⁶.

O efeito prático do art. 797.º CC tanto pode ser o de protelar a passagem do risco como o de antecipar a passagem do risco.

Na venda de coisa determinada, da regra geral do art. 796.º, conjugada com a do art. 408.º/1 CC, decorre que o risco passa no momento da celebração do contrato. Neste caso, tratando-se de venda com expedição simples, o art. 797.º leva ao protelamento da passagem do risco.

Na venda de coisa indeterminada, da regra geral do art. 796.º, conjugada com a do art. 408.º/2 CC, resulta que o risco se transfere quando a coisa for determinada com conhecimento de ambas as partes, sem prejuízo do disposto em matéria de obrigações genéricas (no art. 541.º CC). Na venda com expedição simples – como é o caso das vendas CFR e CIF (com excepção das que tenham por objecto coisa em viagem) – a individualização verifica-se “*com a entrega ao transportador ou expedidor da coisa ou à pessoa indicada para a execução do envio*” (art. 797.º CC *ex vi* art. 541.º)¹⁷. Se o transportador ou expedidor puder ser considerado, para este efeito, como representante do comprador, há uma coincidência entre o momento da individualização e a entrega ao comprador (e, obviamente, o conhecimento da individualização pelo

comprador). Nesta hipótese, o art. 797.º não introduz qualquer desvio relativamente à regra geral contida no art. 796.º. Mas nas vendas CFR e CIF o transportador ou expedidor não pode ser considerado como representante do comprador, uma vez que o vendedor contrata o transporte por sua conta e que o comprador não confere ao transportador qualquer poder para actuar em sua representação. Nestas vendas a propriedade só se transfere com o conhecimento da individualização pelo comprador, que ocorrerá normalmente mediante o aviso do vendedor de que a mercadoria foi entregue a bordo do navio. Nesta hipótese, o disposto no art. 797.º conduz a uma antecipação da passagem do risco.

Nos termos do art. 68.º da Convenção, se:

a mercadoria for vendida em trânsito, o risco transfere-se para o comprador no momento da conclusão do contrato. Contudo, se as circunstâncias assim o indicarem, o risco fica a cargo do comprador a partir do momento em que a mercadoria for entregue ao transportador que emitiu os documentos que constatarem o contrato de transporte. No entanto, se, no momento da conclusão do contrato de venda, o vendedor sabia ou deveria saber que a mercadoria tinha perecido ou se tinha deteriorado e disso não informou o comprador, a perda ou deterioração fica a cargo do vendedor.

A mercadoria é vendida em trânsito quando está em curso o seu transporte. *A regra geral, com respeito à venda de mercadoria em trânsito, é a passagem do risco no momento da celebração do contrato.* No entanto, as partes podem convencionar que o risco se considere transferido desde a entrega ao transportador e esta convenção tanto pode ser expressa como inferida das circunstâncias. Uma convenção neste sentido pode, em especial, ser inferida de ter sido celebrado pelo vendedor um seguro da mercadoria e de a respectiva apólice ter sido transferida para o comprador, como sucede na venda CIF¹⁸.

¹⁴ - Cf. BIANCA/BONELL/NICHOLAS (n. 8) Art. 67 an. 2.5., HONNOLD (n. 8) Art. 67 n.º 364 e SCHLECHTRIEM/SCHWENZER/HAGER (n. 8) Art. 67 n.º 3.

¹⁵ - Cf. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA – *Código Civil Anotado*, vol. II, 4.ª ed., 1997, Lisboa, Art. 797.º an. 2, RAÚL VENTURA (n. 10) 336 e, *de iure condendo*, BENTO SOARES/MOURA RAMOS (n. 11) 176.

¹⁶ - Cf. RAÚL VENTURA (n. 10) 337.

¹⁷ - Contanto que este acto opere de facto a determinação da mercadoria vendida, o que não se verifica quando esta mercadoria for expedida em conjunto com outra mercadoria do mesmo género, destinada a comprador diferente, sem qualquer separação.

¹⁸ - Cf. Peter SCHLECHTRIEM – *Uniform Sales Law. The UN-Convention for the International Sale of Goods*, Viena, 1986, 90; BIANCA/BONELL/NICHOLAS (n. 8) Art. 68 an. 2.2.; Bernard AUDIT – *La vente internationale de marchandises. Convention des Nations-Unies du 11 avril 1980*, Paris, 1990, 91; HONNOLD (n. 8) Art. 68 n.º 372.2; Carlo ANGELICI – “Art. 68” in

Neste caso, porém, o efeito retroactivo da passagem do risco no momento da entrega ao transportador só opera a favor do vendedor que estava de boa fé, i.e., que não sabia nem deveria saber que a mercadoria tinha perecido ou se tinha deteriorado antes da celebração do contrato.

Tudo indica que o art. 68.º também se aplica só quando o vendedor não tem a obrigação de entregar a mercadoria no lugar de destino. O mesmo se diga do art. 938.º CC port., que se reporta à venda de mercadoria em trânsito que seja uma venda sobre documentos (o que é a regra com respeito à venda de mercadoria em trânsito) e em que figure, entre os documentos entregues, a apólice de seguro contra os riscos do transporte.

Como justamente assinalam BENTO SOARES/MOURA RAMOS, o art. 938.º CC é algo contraditório¹⁹. A al. a) do n.º 1 que determina que o preço deve ser pago ainda que a coisa se tivesse perdido causalmente durante o transporte, antes da celebração do contrato, bem como a al. b) do n.º 1 que estabelece que o contrato não é anulável com fundamento em defeitos da coisa produzidos causalmente após a entrega ao transportador, só podem a meu ver significar que o risco se transfere com a entrega ao transportador. É a solução que decorre, nesta hipótese da Convenção, bem como do art. 1529.º CC italiano, que inspirou, até certo ponto, a referida disposição portuguesa. A boa fé do vendedor também é exigida pelo n.º 2 do art. 938.º CC.

A al. c) do n.º 1, porém, vem estabelecer que o risco fica a cargo do comprador desde a data da compra. Este preceito só parece ter sentido útil nos casos em que o vendedor já sabia, ao tempo do contrato, que a coisa estava perdida ou deteriorada (art. 938.º/2 CC)²⁰.

Quando o comprador não beneficie do seguro feito pelo vendedor, a solução que resulta da aplicação da regra geral do art. 796.º CC à venda de mercadoria em trânsito coincide, na maior parte dos casos, com a da

Convenção (passagem do risco no momento da celebração do contrato).

Foi atrás assinalado que *as regras do art. 69.º da Convenção são mais regras residuais que verdadeiras regras gerais*. Vejamos em que consistem estas regras.

Quando o comprador deve receber a mercadoria no estabelecimento do vendedor, o risco transfere-se no momento em que recebe a mercadoria ou, se não o fizer em tempo devido, a partir do momento em que a mercadoria é posta à sua disposição e em que ele incorre em incumprimento do contrato ao recusar a recepção (art. 69.º/1)²¹.

Se o comprador estiver obrigado a receber a mercadoria noutra lugar, o risco transfere-se no momento em que a entrega deva ser feita e o comprador saiba que a mercadoria é posta à sua disposição nesse lugar (art. 69.º/2). Este preceito aplica-se, designadamente, à venda com expedição qualificada, em que a coisa deve ser entregue no lugar do destino.

O n.º 3 acrescenta que se o contrato recair sobre mercadoria ainda não individualizada, considera-se que a mercadoria não está colocada à disposição do comprador até que seja claramente identificada para efeitos do contrato.

Estas regras residuais, que atendem ao momento em que o comprador entra ou deveria entrar na detenção material da mercadoria, parecem claramente superiores à solução retida pelo Direito português no art. 796.º/1 CC, que liga a passagem do risco à transferência da propriedade.

À semelhança das regras estaduais, as regras da Convenção sobre passagem do risco são supletivas (art. 6.º), sendo afastadas por estipulação das partes em sentido diferente.

Convenzione di Vienna sui contratti di vendita internazionale di beni mobili, org. por C. BIANCA, Milão, 1992, 282. SCHLECHTRIEM/SCHWENZER/HAGER (n. 8) Art. 68 n.º 4.

¹⁹ - (N. 10) 180 e seg. Cp. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA (n. 15) Art. 938.º an. 2.

²⁰ - Cp. BENTO SOARES/MOURA RAMOS (n. 11) 181.

²¹ - Ver Maria de LURDES PEREIRA – “A obrigação de recepção das mercadorias na Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias”, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II, 239-392, Coimbra, 2002, 369 e segs.